

Proponente: Vanessa Pellegrini Armênio

Área: Execução Criminal

Súmula: Declarada extinta a punibilidade no processo de execução, e transitada em julgado esta decisão para as partes, não pode o juiz da execução 'revogá-la', ainda que, quando de sua prolação, houvesse recurso pendente da acusação em processo de conhecimento, ao qual fora dado provimento para aumentar a pena do(a) sentenciado(a).

INDICAÇÃO DO ITEM ESPECÍFICO RELACIONADO ÀS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA:

Artigo 5º, incisos I, III, VI, "c", e IX da Lei Complementar Estadual nº 988 de 9 de Janeiro de 2008.

Fundamentação jurídica

Fundamenta-se a sumula, especificamente, nos efeitos da decisão que declara extinta a punibilidade de um(a) sentenciado(a).

O que se discute nesta situação é a respeito da possibilidade do juiz de execução tornar sem efeito decisão sua anterior (transitada em julgado pelas partes) que declarou extinta a punibilidade do sentenciado porque cumpriu a pena integralmente, sob o fundamento de que havia pendência de recurso acusatório em processo de condenação, referente à execução que ele julgou extinta.

Em nosso sentir, julgada extinta a punibilidade, seja qual for o seu fundamento, e transitada em julgado esta decisão para as partes, nada, em absoluto, é capaz de alterar o estado jurídico das coisas, não havendo qualquer fundamento plausível que autorize a modificação posterior em seus efeitos.

Alberto Silva Franco e Rui Stoco, em seu Código de Processo Penal e sua interpretação jurisdicional, asseveram que "*de todo modo, uma vez extinta a punibilidade, e uma vez transitada em julgado essa decisão, não há mais como reascender a execução penal, **ainda que insubsistentes os motivos que ensejaram aquela declaração***" (grifamos). (Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial / coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. – 2. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 259).

"*A extinção da punibilidade nada mais é do que a extinção do poder-dever de punir do Estado*" (obra citada, pag. 259). Se assim é, o julgamento de recurso da acusação em processo de conhecimento, não pode servir de pressuposto de validade da decisão declaratória proferida em sede de Execução.

A única possibilidade jurídica de se alterar esta decisão declaratória de extinção da punibilidade seria através de agravo em execução (ou embargos de declaração) interposto pelo órgão ministerial quando se cientificou do erro judiciário, que declarou extinta a punibilidade mesmo na pendência de recurso em processo de conhecimento que poderia, em tese, aumentar a pena do condenado.

No momento em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, seus efeitos, assim como os efeitos de qualquer sentença definitiva, não poderiam ser alterados, salvo modificação em recurso próprio, interposto contra aquela decisão específica.

A respeito da autoridade da coisa julgada em sede de execução criminal temos que:

“Execução penal. Coisa julgada. Impossibilidade de modificação de decisão. (...) Está evidente, portanto, que na fase executória, também se aplicam as disposições relativas à coisa julgada (...). Assim, transitada em julgado a decisão para as partes que deixaram de recorrer, torna-se impossível, dentro do processo ou fora dele, nova decisão sobre o *meritum causae*. (...). Inexistindo recurso, não pode a Superior Instância modificar a decisão e muito menos o próprio juiz prolator. (TJSP – 2ª Câm. Crim. – AP 276.826-3/0 – Rel. Silva Pinto – j. 20.09.1999 – Bol. IBCCRIM

É insustentável defender a possibilidade de uma decisão judicial ser revogada por outra decisão, do mesmo juiz prolator ou de instâncias superiores, quando a primeira delas conta com o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos.

Isso fere o direito adquirido. Fere a segurança jurídica de qualquer cidadão, principalmente quando o que está em jogo é o direito à liberdade da pessoa.

Em outras palavras: a decisão que julgou extinta a punibilidade faz coisa julgada material e qualquer ato tendente a descumpri-la importaria em autêntica revisão criminal *pro societate*, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Fundamentação fática

Trabalhando com caso concreto, temos uma situação em que o sentenciado foi condenado, inicialmente, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em virtude da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Iniciou o cumprimento no dia 29/06/2009. No dia 16/11/2010 foi beneficiado com o livramento condicional. O término de cumprimento de sua pena estava previsto para o dia 27/02/2011.

No dia 28/10/2011 (oito meses após o cumprimento integral da pena de 01 ano e 08 meses aplicada originariamente), o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais declarou extinta a punibilidade do sentenciado diante do total cumprimento do livramento condicional, sem revogação.

Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 30/11/2011.

No entanto, no dia 03/07/2012, o MM. Juiz da execução criminal, de ofício, REVOGOU a decisão DEFINITIVA anterior (que declarou extinta a punibilidade), tendo em vista a notícia de constar apelação ministerial no processo de conhecimento, ao qual fora dado provimento para aumentar a pena do sentenciado de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No entanto, esta segunda decisão, que revogou aquela que declarou extinta a pena privativa de liberdade e estava acobertada pela coisa julgada material, não poderia prevalecer, pelos fundamentos expostos acima.

Sugestão de operacionalização

Sugerimos a utilização de HABEAS CORPUS com pedido liminar, diante da urgência da situação, já que o direito à liberdade do sentenciado que teve declarada extinta a punibilidade, está ameaçado pela expedição de mandado de prisão decorrente do aumento de sua pena.

MODELO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

IMPETRANTE: VANESSA PELLEGRINI ARMENIO

PACIENTE:

IMPETRADO:

EXECUÇÃO CRIMINAL nº

VANESSA PELLEGRINI ARMENIO, brasileira, solteira, Defensora Pública do Estado de São Paulo lotado na Regional de Ribeirão Preto, onde exerce suas atribuições legais, vem respeitosamente perante V. Exa. impetrar a presente ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR em favor de _____ (Processo de Execução Criminal nº _____), em face do E. Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, que revogou a decisão judicial que declarara extinta a pena privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DO CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO

É notória a celeuma acerca do cabimento de Habeas Corpus nos casos em que exista recurso específico para tanto. Uma corrente jurisprudencial entende que nestes casos o writ não deve ser conhecido.

Data venia, referida posição é equivocada uma vez que a própria origem do remédio heróico remonta à sua possibilidade sempre que houver coação ilegal à liberdade de locomoção de qualquer pessoa.

Outrossim, tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Penal não há qualquer óbice em preferir a impetração do writ ao processamento de eventual recurso, quando a decisão combatida for violadora da liberdade de ir e vir do paciente e esta estiver devidamente comprovada documentalmente.

Neste sentido:

“O habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação a decisões proferidas no âmbito da Justiça Criminal. Como observam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes ‘o habeas corpus é remédio constitucional de maior amplitude,

destinado à proteção do direito de liberdade de locomoção contra toda a espécie de ilegalidade' (Recursos no Processo penal, SP: RT, 1996, p. 345).

Trata-se de instrumento mais ágil, que visa assegurar a tutela do direito que se quer garantir. Nem mesmo a previsão de recurso específico impede a impetração de habeas corpus desde que a ilegalidade tenha o respaldo de prova pré-constituída(...).

Assim sendo, por votação unânime, conheceram a presente da impetração e, convalidada da liminar, concederam a presente ordem de habeas corpus para assegurar em definitivo ao paciente o direito a progressão de regime(...)" .¹

Também esclarecedor sobre o tema é julgado in verbis:

"O Judiciário deve afastar digressões burocráticas, principalmente quando se tratam de casos concretos onde a situação vivenciada pelo cidadão tem o vício da inconstitucionalidade. Daí a soberba natureza do HC, para corrigir, sem delongas, a ilegalidade de um ato." ²

Como se vê, o conhecimento do presente writ nada mais é do que dar vigência à uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, pois o que se pretende aqui é a garantia do direito de liberdade do paciente, que vê em sua situação uma insegurança jurídica sem limite, tendo em vista que teve em seu favor uma decisão judicial DEFINITIVA julgando extinta a punibilidade e uma posterior, contra a qual se insurge, revogando-a, em situação extrema de revisão criminal pro societate, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

DO PEDIDO LIMINAR

DOUTO DESEMBARGADOR-RELATOR

É cediço que a medida liminar em ação de Habeas Corpus longe está de ser a regra, pois decorre de fatos excepcionais, somente possível quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente está sobejamente comprovada por documentos que instruem o writ, bem como na configuração de risco de a demora no julgamento final da ordem trazer um prejuízo de impossível ou difícil solução.

Contudo, no caso em testilha estes dois requisitos restam demonstrados nos autos.

Com efeito, o *fumus bonis juris* restou configurado pela prova documental que segue em anexo a esta petição, onde todos os fatos, descritos a seguir, restaram indelevelmente comprovados.

Já o *periculum in mora* mostra-se aqui evidente uma vez que o paciente tem em seu favor uma sentença definitiva declarando extinta a punibilidade diante do total cumprimento de sua pena e, agora, uma nova decisão revogando aquela anterior que, repita-se, estava acobertada pela coisa julgada material, colocando em eminente risco, pois, o seu direito de locomoção, tendo em vista haver em seu desfavor a expedição de mandado de prisão para cumprimento.

Sendo assim, presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos do writ, requer de V. Exa. a concessão da medida liminar pleiteada.

DOS FATOS

O sentenciado foi condenado, inicialmente, ao cumprimento da pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em virtude da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Iniciou o cumprimento no dia 29/06/2009. No dia 16/11/2010 foi beneficiado com o livramento condicional. O término de cumprimento de sua pena estava previsto para o dia 27/02/2011.

Pois bem. No dia 28/10/2011, o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto declarou extinta a pena privativa de liberdade diante do total cumprimento do livramento condicional, sem revogação.

Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 30/11/2011.

No entanto, no dia 03/07/2012, o MM. Juiz, de ofício, REVOGOU a decisão DEFINITIVA anterior (que declarou extinta a pena), tendo em vista a notícia de constar apelação ministerial no processo de conhecimento, ao qual fora dado provimento para aumentar a pena do paciente de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No entanto, esta segunda decisão, que revogou aquela que declarara extinta a pena privativa de liberdade e estava acobertada pela coisa julgada material, não pode prevalecer.

Primeiro porque, em nosso sentir, no momento em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade, seus efeitos, assim como os efeitos de qualquer sentença definitiva, não poderiam ser alterados, salvo modificação em recurso próprio, interposto contra aquela decisão específica, fato este que não ocorreu neste caso, tanto que há certidão declarando o trânsito em julgado no dia 30/11/2011. E a decisão posterior revocatória foi proferida apenas no dia 03/07/2012.

A respeito da autoridade da coisa julgada em sede de execução criminal temos que:

“Execução penal. Coisa julgada. Impossibilidade de modificação de decisão. (...) Está evidente, portanto, que na fase executória, também se aplicam as disposições relativas à coisa julgada (...). Assim, transitada em julgado a decisão para as partes que deixaram de recorrer, torna-se impossível, dentro do processo ou fora dele, nova decisão sobre o *meritum causae*. (...). Inexistindo recurso, não pode a Superior Instância modificar a decisão e muito menos o próprio juiz prolator. (TJSP – 2ª Câ. Crim. – AP 276.826-3/0 – Rel. Silva Pinto – j. 20.09.1999 – Bol. IBCCRIM

É insustentável defender a possibilidade de uma decisão judicial ser revogada por outra decisão, do mesmo juiz prolator, quando a primeira delas conta com o trânsito em julgado devidamente certificado.

Isso fere o direito adquirido. Fere a segurança jurídica de qualquer cidadão, principalmente quando o que está em jogo é o direito à liberdade da pessoa.

Em outras palavras: a decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade fez coisa julgada material e qualquer ato tendente a descumpri-la importaria em autêntica revisão criminal pro societate, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico brasileiro.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam concedidas a medida liminar pleiteada e, ao final, a ordem definitiva, julgando-se procedente a pretensão impetrada no presente writ, para reconhecer que a decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade, porque acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, não pode ser revogada por simples decisão posterior, a qual, portanto, deverá ser declarada inválida, devendo, ainda, ser expedido o competente contramandado de prisão, com extrema urgência.

Termos em que,

Espera deferimento.

LOCAL, DATA

Defensora Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Habeas Corpus

Execução Penal:

Impetrante: Vanessa Pellegrini Armenio

Paciente:

Impetrado: Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

VANESSA PELLEGRINI ARMENIO, Defensora Pública, inscrita junto à OAB/SP sob nº. 229.887, em exercício na Defensoria Pública de Ribeirão Preto, na Vara das Execuções Criminais, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de HABEAS CORPUS, em favor de _____, indicando como Autoridade Coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos motivos a seguir expostos.

DO CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO

A jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a existência de recurso específico não impede a interposição do writ, mormente diante de decisões proferidas em sede de execução criminal, quando há risco ao direito de locomoção ao paciente.

DO PEDIDO LIMINAR

DOUTO DESEMBARGADOR-RELATOR

É cediço que a medida liminar em ação de Habeas Corpus longe está de ser a regra, pois decorre de fatos excepcionais, somente possível quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente está sobejamente comprovada por documentos que instruem o writ, bem como na configuração de risco de a demora no julgamento final da ordem trazer um prejuízo de impossível ou difícil solução.

Contudo, no caso em testilha estes dois requisitos restam demonstrados nos autos.

Com efeito, o *fumus bonis juris* restou configurado pela prova documental que segue anexa a esta petição, onde todos os fatos, descritos a seguir, restaram indelevelmente comprovados.

Já o *periculum in mora* mostra-se aqui evidente por todas as circunstâncias legais que envolvem uma execução criminal, haja vista estar o paciente sendo submetido a cerceamento ilegal de sua liberdade de locomoção, vez que está preso, mesmo tendo sido declarada a extinção de sua punibilidade, em decisão já transitada em julgado, a qual, entretanto, fora posteriormente revogada pelo próprio juiz da execução que a prolatou, em razão da existência, no processo de conhecimento, de recurso da acusação, no qual houve provimento para aumentar a pena do sentenciado.

Sendo assim, presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos do writ, requer de V. Exa. a concessão da medida liminar pleiteada, antes mesmo da requisição de informações à autoridade coatora.

DOS FATOS

O sentenciado foi condenado, inicialmente, ao cumprimento da pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em virtude da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Iniciou o cumprimento no dia 29/06/2009. No dia 16/11/2010 foi beneficiado com o livramento condicional. O término de cumprimento de sua pena estava previsto para o dia 27/02/2011.

Pois bem. No dia 28/10/2011, o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto declarou extinta a pena privativa de liberdade diante do total cumprimento do livramento condicional, sem revogação.

Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 30/11/2011.

No entanto, no dia 03/07/2012, o MM. Juiz, de ofício, REVOGOU a decisão DEFINITIVA anterior (que declarou extinta a pena), tendo em vista a notícia de constar apelação ministerial no processo de conhecimento, ao qual fora dado provimento para aumentar a pena do paciente de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No entanto, esta segunda decisão, que revogou aquela que declarara extinta a pena privativa de liberdade e estava acobertada pela coisa julgada material, não pode prevalecer.

Em razão destes fatos, foi impetrado habeas corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual sequer chegou a ser conhecido.

No entanto, adentrando ao mérito da questão levantada, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Sérgio Ribas, entendeu que, apesar de ter havido trânsito em julgado na r. decisão que

declarou extinta a punibilidade mesmo quando pendente recurso da acusação, a sentença que declara extinta a punibilidade “pressupõe o trânsito em julgado do decreto condenatório e o cumprimento integral da pena imposta, o que não ocorreu no caso em comento, já que a extinção referida foi declarada na fluência de recurso do Ministério Público, tanto que a pena anteriormente fixada, foi majorada, tornando **nula a decisão interlocutória** corretamente revogada”. (grifamos)

Ao final, todavia, entendendo que a execução da pena propriamente dita é de competência exclusiva do Juízo Específico e que teria a via do agravo para a discussão do decidido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do pedido.

Assim, em que pese o r. aresto ter sido proferido por um Tribunal sério e ponderado em suas decisões, no presente caso, data venia, não produziu o efeito que se esperava, ou seja, a Justiça!

É notória a celeuma jurisprudencial existente no Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do cabimento de Habeas Corpus nos casos em que exista recurso específico para tanto. Uma corrente jurisprudencial entende que nestes casos o writ não deve ser conhecido.

Data venia, referida posição é equivocada uma vez que a própria origem do remédio heróico remonta à sua possibilidade sempre que houver coação à liberdade de locomoção de qualquer pessoa.

Outrossim, tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Penal não há qualquer óbice em preferir a impetração do writ ao processamento de eventual recurso, quando a decisão combatida for violadora da liberdade de ir e vir do paciente e esta estiver devidamente comprovada documentalmente.

Neste sentido:

“O habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação a decisões proferidas no âmbito da Justiça Criminal. Como observam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes “o habeas corpus é remédio constitucional de maior amplitude, destinado à proteção do direito de liberdade de locomoção contra toda a espécie de ilegalidade” (Recursos no Processo penal, SP:RT, 1996, p. 345).

Trata-se de instrumento mais ágil, que visa assegurar a tutela do direito que se quer garantir. Nem mesmo a previsão de recurso específico impede a impetração de habeas corpus desde que a ilegalidade tenha o respaldo de prova pré-constituída(...).

Assim sendo, por votação unânime, conheceram a presente da impetração e, convalidada da liminar, concederam a presente ordem de habeas corpus para assegurar em definitivo ao paciente o direito à progressão de regime(...)” (TJ/SP – HC 1.045.142.3/0-00 – 12ª CCrim, Rel. Dês. Angélica de Almeida, VU).

Também esclarecedor sobre o tema é julgado in verbis:

“O Judiciário deve afastar digressões burocráticas, principalmente quando se tratam de casos concretos onde a situação vivenciada pelo cidadão tem o vício da inconstitucionalidade. Daí a soberba natureza do HC, para corrigir, sem delongas, a ilegalidade de um ato” (TJ/SP – HC nº 1.017.043-3/8, 7ª C. Crim., Rel. Des. Cláudio Caldeira, VU) (g.n.).

Como se vê, o conhecimento do writ impetrado perante o E. Tribunal de Justiça nada mais era do que uma maneira de dar vigência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o que se pretendia ali era apenas garantir os efeitos da coisa julgada material produzida na r. sentença que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado, com transito em julgado devidamente certificado para as partes.

Primeiro porque, em nosso sentir, no momento em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade, seus efeitos, assim como os efeitos de qualquer sentença definitiva, não poderiam ser alterados, salvo modificação em recurso próprio, interposto contra aquela decisão específica, fato este que não ocorreu neste caso, tanto que há certidão declarando o trânsito em julgado no dia 30/11/2011. E a decisão posterior revocatória foi proferida apenas no dia 03/07/2012.

A respeito da autoridade da coisa julgada em sede de execução criminal temos que:

“Execução penal. Coisa julgada. Impossibilidade de modificação de decisão. (...) Está evidente, portanto, que na fase executória, também se aplicam as disposições relativas à coisa julgada (...). Assim, transitada em julgado a decisão para as partes que deixaram de recorrer, torna-se impossível, dentro do processo ou fora dele, nova decisão sobre o *meritum causae*. (...). Inexistindo recurso, não pode a Superior Instancia modificar a decisão e muito menos o próprio juiz prolator. (TJSP – 2ª Câm. Crim. – AP 276.826-3/0 – Rel. Silva Pinto – j. 20.09.1999 – Bol. IBCCRIM

É insustentável defender a possibilidade de uma decisão judicial ser revogada por outra decisão, do mesmo juiz prolator, quando a primeira delas conta com o transito em julgado devidamente certificado.

Isso fere o direito adquirido. Fere a segurança jurídica de qualquer cidadão, principalmente quando o que está em jogo é o direito à liberdade da pessoa.

Em outras palavras: a decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade fez coisa julgada material e qualquer ato tendente a descumpri-la importaria em autêntica revisão criminal pro societate, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Neste mister, conveniente destacar que, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora, a matéria aqui tratada não é de exclusiva competência do Juízo específico e não haveria suprimimento de um grau de jurisdição se ali fosse julgado.

Segundo porque a decisão que declara extinta a punibilidade não pode, jamais, ser considerada decisão interlocutória. Ora, a sentença que coloca fim no poder dever de punir do Estado está colocando um fim naquela discussão, ou seja, é o mesmo que dizer que, neste caso específico, que o Estado não pode mais interferir no direito de liberdade da pessoa. Alias, tratando-se de direito indisponível tratado na r. sentença, impossível falar-se que não houve resolução do mérito.

Seja por um ou outro fundamento, é mais que evidente que o objeto deste *writ* é matéria de direito, não havendo que se pronunciar acerca da justiça ou injustiça da decisão judicial, mas tão-só sobre a possibilidade de uma decisão judicial transitada em julgado ser REVISTA pelo próprio órgão que a prolatou.

DO DIREITO

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna é de clareza lacunar ao afirmar que o remédio heróico é SEMPRE cabível quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, não cabe ao exegeta restringir um direito individual inalienável, como sói ser a impetração de habeas corpus por quem sofre violência ilegal à liberdade de locomover-se, onde o Poder Constituinte Originário não o fez.

Assim, a decisão proferida pela autoridade coatora inexoravelmente desrespeitou o dispositivo constitucional retro mencionado, causando, em conseqüência, violência ilegal à liberdade de locomoção do paciente que, repita-se encontra preso desde outubro de 2012.

Por seu turno, o artigo 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal aduz que este E. Superior Tribunal de Justiça é o órgão judiciário competente para processar e julgar ordem de habeas corpus quando a autoridade coatora for tribunal sujeito à sua jurisdição.

Em nenhum momento infere-se que o pronto conhecimento da ordem impetrada por este Augusto Tribunal depende da perscrutação do mérito pela autoridade coatora.

Com efeito, a melhor exegese é a que entende imprescindível apenas que tenha havido anterior impetração de habeas corpus no tribunal a quo, não importando se foi conhecido o seu mérito ou não.

Conquanto não tenha sido conhecido o mérito do remédio heróico, apesar de haver referencia ao alegado naquele writ, não haverá supressão de instância se ocorreu a devida impetração perante a autoridade coatora.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam concedidas a medida liminar pleiteada e, ao final, a ordem definitiva, julgando-se procedente a pretensão impetrada no presente writ, determinando-se ao E. Tribunal do Estado de São Paulo que aprecie o pedido do paciente, determinando a manutenção da decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado, diante dos efeitos da coisa julgada material sobre ela produzida, determinando-se a imediata soltura de _____.

Termos em que,

Espera deferimento.

LOCAL, DATA.

Defensora Pública

¹ (TJ/SP – HC 1.045.142.3/0-00 – 12ª CCrim, Rel. Dês. Angélica de Almeida, VU).

² (TJ/SP – HC nº 1.017.043-3/8, 7ª C. Crim., Rel. Des. Cláudio Caldeira, VU) (sem destaque no original).